PROCESSO	2022/33213		
INTERESSADAS	SEDUC e Prefeitura Municipal de Adamantina		
ASSUNTO	Convênio não-oneroso para a criação do Centro de Inovação da Educação Básica Paulista – CIEBP, no município de Adamantina		
RELATOR	Cons. Décio Lencioni Machado		
PARECER CEE	Nº 365/2022	CPL	Aprovado em 09/11/2022

CONSELHO PLENO

1. RELATÓRIO

A Secretaria de Estado da Educação – SEDUC encaminha, para manifestação deste Conselho, nos termos do artigo 2º, Inciso III da Lei Estadual 10.403/1971, os autos relativos ao Convênio, conforme segue.

1.1 Objeto

Termo de Convênio não-oneroso que entre si celebram o Governo do Estado de São Paulo, por intermédio da SEDUC e a Prefeitura Municipal de Adamantina, objetivando a criação do Centro de Inovação da Educação Básica Paulista – CIEBP, sujeitando-se às normas da Lei Federal 8.666, de 21 de junho de 1993, da Lei Estadual 6.544, de 22 de novembro de 1989 e do Decreto 66.173, de 26 de outubro de 2021, no que couber.

1.2 Situação

"A proposta de trabalho é formalizar a parceria entre a Prefeitura de Adamantina, por meio da Secretaria Municipal de Educação, e a Secretária do Estado de São Paulo – SEDUC -SP para implementação e execução do Centro de Inovação da Educação básica Paulista – CIEBP no referido município.

A princípio, cabe ressaltar que o CIEBP é uma política pública que visa à democratização da tecnologia e da inovação na Rede Estadual de Ensino de São Paulo. Tem como objetivo potencializar a criação, o desenvolvimento e a disponibilização de métodos, práticas e tecnologia para atender aos desafios da educação pública contemporânea.

O Centro de Inovação, além do descrito, está na tríade de Inovação da Secretaria da Educação do Estado de São Paulo, também composta pelo Inova Educação (Componente Curricular) e a Expo Movimento Inova (Cultural). Esta tríade é iniciada na escola, entre professor e estudante, visando um trabalho integrado da SEDUC-SP face a propostas pedagógicas de políticas públicas de tecnologia e inovação, é concretizada com a experiência do CIEBP, que dá oportunidade de construção, criatividade e inovação, e é finalizada com as apresentações na Expo Movimento Inova. (...)

O Município de Adamantina, com sumo interesse em disponibilizar aos estudantes e professores integrantes da Rede Estadual e Municipal de Ensino lá matriculados maiores possibilidades, modernidade e inovação no processo de ensino-aprendizagem, tendo em vista os desafios específicos da educação modernizada do século XXI, além da vontade de funcionar enquanto vetor de desenvolvimento regional, firma agora parceria com a SEDUC-SP para a constituição de CIEBP em seu território.

A parceria tem o objetivo de promover, em conjunto com a SEDUC-SP, a melhoria da aprendizagem dos alunos e a valorização dos educadores das Redes Municipal e Estadual de ensino, com a formação integral dos alunos. O CIEBP a ser inaugurado no Município de Adamantina, assim, atenderá alunos das Rede Estadual e Municipal de ensino presentes no município, além de interessados provenientes de outros municípios existentes no âmbito da Diretoria de Ensino de Adamantina e de municípios existentes em Diretorias de Ensino próximas onde ainda não exista outra unidade do CIEBP. Ressalta-se que o CIEBP do Município de Adamantina terá a sua proposta pedagógica adaptada para atender também aos alunos da Rede Municipal de Ensino. (...)

Para que a proposta se concretize, a Prefeitura Municipal apresenta este Plano de Trabalho, destinado a integrar convênio não-oneroso que consolida a parceria. No conteúdo deste Plano de Trabalho, serão especificados os termos da parceria, as obrigações assumidas por ambos os entes, além das responsabilidades de cada uma das partes. (...)"

VII – META DE ATENDIMENTO

A meta de atendimento esperada para o CIEBP de Adamantina é correspondente à meta padrão de atendimento dos CIEBP, com funcionamento de segunda-feira a sexta-feira, em dias úteis, das 08h00 às 18h00min, com pausa de 01h00min para o horário de almoço da equipe. A capacidade máxima de atendimento por dia é de 1.2000 pessoas.

(Informações constantes no Plano de Trabalho, de fls. 122 a 131)

1.3 Vigência

O presente Convênio terá a vigência de 60 (sessenta) meses, contados a partir da data de publicação do extrato no Diário Oficial (Termo de Convênio, de fls. 135 a 140).

1.4 Recursos

O presente Convênio não contempla repasse de recursos financeiros entre os partícipes, correndo as despesas à conta dos respectivos orçamentos, em conformidade com as atribuições previstas no Plano de Trabalho (Termo de Convênio, de fls. 135 a 140).

1.5 Considerações

Em relação à instrução processual, a SEDUC e o município em tela procederam à juntada de informações, documentos e declarações a fim de celebrar o ajuste e com vistas à apreciação deste CEE.

A Douta Consultoria Jurídica da Pasta manifestou-se por meio do Parecer CJ/SE 639/2022, de fls. 95 a 110, do qual destaca-se:

> *"(...)*
> *1. Trata-se de expediente instaurado para instrumentalizar a formalização de convênio, entre o Estado de São Paulo, por intermédio da Secretaria de Estado da Educação e a Prefeitura do Município de Adamantina.*
> *2. O objeto do convênio é a **instalação de Centro de Inovação da Educação Básica Paulista – CIEBP** naquela comuna, sem transferência de recursos entre os partícipes.*
> *3. O Escritório de Planejamento e de Projetos apresentou a relação dos documentos necessários à celebração do convênio (fls. 90/92).*
> *4. O Ilustre Chefe de Gabinete submete a esta Consultoria Jurídica, as seguintes questões (fls.93/94), para apreciação:*
> *Diante das considerações traçadas e à vista das informações constantes nestes autos, algumas dúvidas pairam sobre a proposta de ajuste tratada nestes autos, a saber:*
> *1- Considerando que o convênio proposto nestes autos não prevê o repasse de recursos financeiros, e que a Lei municipal nº 2.938, de 20 de junho de 2000, prevê em seu artigo 1º a autorização para celebração de convênios objetivando o repasse de recursos financeiros, há necessidade de adequações na referida lei, ou a mesma seria suficiente para viabilizar o convênio proposto nestes autos?*
> *2- Em que pese a não previsão de realização de repasses financeiros para o ajuste em tela, há alguma vedação em relação à celebração do convênio proposto, nos termos do artigo 73, da Lei 9.504 de 30/09/1997?*
> *5. Neste estado, vem o expediente para parecer.*
> *É o breve relatório. Opino.*
> *6. Em reposta às questões suscitadas não vislumbro impedimento na celebração do convênio, em razão do contido na Lei municipal n° 2.938, de 20 de junho de 2000 (art. 1°), nem existência de vedação eleitoral, estabelecida no art. 73, da Lei 9.504 de 30/09/1997.*
> *7. Com relação à primeira pergunta transcrevo o art. 1° da Lei municipal n° 2.938, de 20 de junho de 2000, em discussão:*
> *Artigo 1° - Fica o Chefe do Executivo Municipal autorizado a celebrar CONVÊNIO com a SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO, bem como a assinar os respectivos Termos Aditivos de Re-Ratificação posteriores, objetivando receber repasses financeiros.*
> *8. Como se vê do artigo 1° transcrito a norma tem caráter meramente autorizativa, não contendo qualquer proibição de celebração de convênio fora da hipótese mencionada – de formalização de ajuste para transferência de recursos financeiros para o Município.*
> *9. Não há dúvida, além disso, de que a celebração de convênios pelos entes federativos é autorizado na Constituição e legislação federal. No Parecer CJ/SE n° 203/2018, sobre a matéria, assim me pronunciei:*
> *O arranjo é expressão do federalismo cooperativo, desejado pela Constituição na área da Educação, como abaixo afirmado1:*

O federalismo cooperativo surgiu com a necessidade de atender às demandas sociais e se constituiu alternativa para resolução de problemas práticos, orientando-se pela possibilidade de desenvolver ações compartilhadas entre os níveis de governo. Nessa relação torna-se viável o estabelecimento de objetivos comuns, ao tempo que há respeito às formas de alcançá-los, considerando as distintas realidades que envolvem o território e a população de cada ente federado.

Cumpre ressaltar que o convênio é o instrumento adequado para a realização e formalização de parcerias entre o Estado e os Municípios, para a obtenção de objetivos comuns. Nesse sentido, JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO, ao tratar da formalização dos convênios administrativos, explicita

"Quanto à sua formalização, são eles normalmente consubstanciados através de "termos", "termos de cooperação", ou mesmo com a própria denominação de "convênio". Mais importante que o rótulo, porém, é o seu conteúdo, caracterizado pelo intuito dos pactuantes de recíproca cooperação, em ordem a ser alcançado determinado fim de seu interesse comum. Tendo a participação de entidades administrativas, é fácil concluir que esse objetivo sempre servirá, próxima ou mais remotamente, ao interesse coletivo.2

A matéria tem assento na Constituição Federal:

Art. 241. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios disciplinarão por meio de lei os consórcios públicos e os convênios de cooperação entre os entes federados, autorizando a gestão associada de serviços públicos, bem como a transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal e bens essenciais à continuidade dos serviços transferidos.

Previsão no artigo 116 da Lei 8666/93:

Art. 116. Aplicam-se as disposições desta Lei, no que couber, aos convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados por órgãos e entidades da Administração.

E artigo 84 da Lei nº 13.019/2014:

Art. 84. Não se aplica às parcerias regidas por esta Lei o disposto na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Parágrafo único. São regidos pelo art. 116 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, convênios:

***I - entre entes federados ou pessoas jurídicas a eles vinculadas**;*

II - decorrentes da aplicação do disposto no inciso IV do art. 3º.

Art. 84-A. A partir da vigência desta Lei, somente serão celebrados convênios nas hipóteses do parágrafo único do art. 84.

10. Dessa forma, diante da autorização geral expressa para celebração de convênios entre o Estado e Município na Constituição e legislação federal transcrita, não vislumbro impedimento para que o ajuste em análise seja formalizado, até porque não haveria possibilidade de lei local proibir esta ação administrativa.

(...)

12. Cabe ressaltar, ainda, que o Poder Legislativo local, através da edição da Lei n° 4.095, de 07 de dezembro de 2021, autorizou o Prefeito Municipal a outorgar a Cessão de Direito Real de Uso ao Estado, de imóvel destinado a instalação do CIEBP.

13. Portanto, em conclusão ao quanto posto, entendo que não há vedação na lei local para a celebração do ajuste na forma proposta – sem repasse de recursos entre os partícipes, e que o Município tem poder para celebrar convênios com o Estado, à luz da disciplina da matéria na Constituição e legislação federal.

14. Não vislumbro também existência de vedação de celebração do convênio em razão de restrição decorrente da legislação eleitoral. A matéria, é disciplinada no artigo 73, VI, "a" da Lei n° 9.504, de 30 de setembro de 1997 – a Lei Eleitoral

(...)

18. Como aponta a Nota Técnica da SubG - Cons n.º 1/2022, da Subprocuradoria Geral da Consultoria Geral, sobre o tema:

Transferências voluntárias são aquelas que não decorram de expressa determinação constitucional ou legal, como por exemplo a concessão de empréstimos, o repasse de recursos mediante convênio, as transferências voluntárias de imóveis ou o uso de imóveis do Estado em favor de Municípios, bem como a entes da Administração Pública indireta (...).

*19. Registre-se também, nos termos da Nota Técnica da **SubG - Cons n.º** 1/2022, da Subprocuradoria Geral da Consultoria Geral, com relação à questão imobiliária, que a vedação é de transferência voluntária de imóveis do Estado para o Município, e não do Município para o Estado:*

10.7. Inserem-se como transferências voluntárias de imóveis ou de uso de imóveis do Estado em favor de Municípios a outorga graciosa de autorizações de uso, permissões de uso, cessões de uso, comodatos e doações em favor de Municípios. Anota-se que não existe vedação de transferência de bens imóveis, bem como de autorizações de uso, permissões de uso, cessões de uso e comodatos dos Municípios para o Estado. (fls.22).

20. Por essa razão, como o convênio não prevê a transferência de recursos do Estado para o Município, não incide a vedação acima mencionada.

(...)

*23. A Administração destaca que o CIEB será instalado em prédio de propriedade do Município. A cessão de uso foi autorizada pela Lei Municipal **n° 4.095, de 7 de dezembro de 2021** (fls. 10 a 11), tendo sido editada autorização governamental, para que o Sr. Secretário da Pasta possa receber o imóvel, como se pode ver do **Decreto Estadual n° 66;730 de 13 de maio de 2022 (fls.13)**, cabendo à Administração tomar as providências para que a cessão de uso seja formalizada (caso a ação ainda não tenha sido concluída).*

24. O Município, através do convênio, assumirá a obrigação de prover a infraestrutura e os insumos necessários à instalação e funcionamento da unidade educacional. A Administração informa que a Prefeitura já providenciou a reforma do espaço para viabilizar a execução do ajuste.

25. Ressalte-se que, à luz do atual ordenamento constitucional, o Município tem competência em matéria educacional (artigos 205 e 211 da CF). A Lei municipal ***n° 2.938, de 20 de junho 2000*** *autorizou a Prefeitura a celebrar convênios com a Secretaria da Educação, e também, foram anexados no expediente os comprovantes de posse do atual Prefeito no cargo e seus documentos pessoais (fls.6/7).*

26. A celebração de convênios no âmbito da Administração Pública Estadual Direta e Indireta deve observar as disposições do Decreto Estadual nº 66.173/2021.

27. ***A celebração do presente convênio é de competência do Sr. Secretário da Pasta, nos termos do artigo 1°, II do Decreto Estadual n° 66.173/2021, considerando que o ajuste não contempla o repasse de recursos entre os partícipes.***

28. Cumpre apontar que os artigos 7º e 8º do Decreto nº 66.173/2021 elencam os requisitos que devem ser observados para a formalização de convênios com Municípios Paulistas.

29. Observo, no entanto, que fica dispensada a apresentação pelas Prefeituras Paulistas de documentos que comprovam (i) a inexistência de débito para com o sistema de seguridade social, o fundo de garantia por tempo de serviço e a Fazenda do Estado de São Paulo; (ii) que o Município não se encontra inscrito no CADIN; (iii) a inexistência de impedimento de receber auxílios e/ou subvenções estaduais em virtude de decisão do Tribunal de Contas do Estado; (iv) a aplicação do percentual mínimo, constitucionalmente exigido, da receita municipal resultante de impostos, na manutenção e desenvolvimento do ensino; (v) a entrega da prestação de contas anual junto ao Tribunal de Contas; e (vi) a inexistência de vedações específicas da Lei Complementar Federal nº 101/2000, por ocasião da celebração do ajuste, conforme previsto no artigo 9°Decreto nº 66.173/2021.

30. Por essa razão, a formalização do ajuste prescinde da análise de qualquer documento que comprove a regularidade fiscal, financeira e orçamentária do Município participante, motivo pelo qual os autos encontram-se regulares nesse aspecto.

31. Ressalto, no entanto, que o Município apresentou a CRMC (a certidão deve ser renovada), documento que, em princípio, atesta a regularidade do Município para celebrar convênios com o Estado (fls.35).

32. A minuta do convênio atende ao propósito a que se destina (83/88).

33. Foi apresentado o plano de trabalho pela Prefeitura interessada (fls. 45/63). ***O documento deve ser aprovado pelo Titular desta Pasta, como*** *exige o artigo 4º, inciso II, do Decreto Estadual nº 66.173/2021.*

34. Ressalto que os aspectos técnicos da proposta não se inserem no âmbito de análise desta Consultoria Jurídica, devendo a Administração atentar para o cumprimento das normas que regem a matéria, especialmente os princípios constitucionais da legalidade, moralidade, eficiência e economicidade.

35. Assim, caso superadas as questões acima referidas, ***os autos estarão em condições de apreciação pelo E. Conselho Estadual de Educação****, que deve se pronunciar sobre todos os "convênios de ação interadministrativa", nos termos do artigo 2º, III, da Lei Estadual nº 10.403/71.*

36. Findas as providências acima indicadas o expediente poderá ser submetido à apreciação do Senhor Secretário para deliberação final.

(...)"

1.6 Acompanhamento

O acompanhamento e controle da execução do presente ajuste serão realizados pela Secretaria Municipal de Educação de Adamantina e pela Diretoria de Ensino Região Adamantina.

1.7 Apreciação

A Lei Estadual 10.403/1971 estabelece a competência do Conselho Estadual de Educação para manifestação, de forma geral, sobre os Convênios celebrados pela Secretaria de Estado da Educação, com a finalidade de avaliação das políticas públicas por esta implementadas, ao atendimento das necessidades dos alunos da Rede Pública.

Em relação à instrução processual, a SEDUC e a Prefeitura Municipal procederam à juntada de informações, documentos e declarações – anteriormente e posteriores ao Parecer da Consultoria Jurídica da Pasta – com vistas à continuidade do trâmite.

Destaque-se, ainda, em corroboração do enunciado acima, trecho do Despacho do Senhor Secretário de Educação, fls. 151:

"O presente processo foi instaurado para instrumentalizar a formalização de convênio, entre o Estado de São Paulo, por intermédio da Secretaria de Estado da Educação e a Prefeitura do Município de Adamantina, objetivando a instalação de Centro de Inovação da Educação Básica Paulista - CIEBP naquela comuna, sem transferência de recursos entre os partícipes.

À vista dos documentos que instruem os autos do processo, bem como em atendimento ao artigo 2º, III, da Lei Estadual nº 10.403/71 e item 35 do Parecer CJ/639/2022, encaminhem-se os autos para apreciação do E. Conselho Estadual de Educação."

1.8 Pareceres precedentes aprovados por este Colegiado

Parecer CEE 111/2022	Convênio não-oneroso para a criação do Centro de Inovação da Educação Básica Paulista – CIEBP, no município de Capela do Alto
Parecer CEE 171/2022	Convênio não-oneroso para a criação do Centro de Inovação da Educação Básica Paulista – CIEBP, no município de Jundiaí

2. CONCLUSÃO

2.1 A Comissão de Planejamento, nos termos do artigo 2º, inciso III da Lei Estadual 10.403/1971, manifesta-se favoravelmente à celebração do Convênio não oneroso, entre Governo do Estado de São Paulo, por intermédio da Secretaria de Estado da Educação – SEDUC, e a Prefeitura Municipal de Adamantina, objetivando a criação do Centro de Inovação da Educação Básica Paulista – CIEBP, no mesmo município, sujeitando-se às normas da Lei Federal 8.666, de 21 de junho de 1993, da Lei Estadual 6.544, de 22 de novembro de 1989 e do Decreto 66.173, de 26 de outubro de 2021, no que couber.

2.2 Solicita-se especial atenção da SEDUC às recomendações formuladas no Parecer da Douta Consultoria Jurídica da Pasta.

2.3 Após sua formalização, deverá ser dada ciência à Assembleia Legislativa do Estado, em cumprimento ao disposto no Artigo 116, § 2º da Lei Federal 8.666/1993.

São Paulo, 03 de novembro de 2022.

a) Cons. Décio Lencioni Machado
Relator

3. DECISÃO DA COMISSÃO

A Comissão de Planejamento adota como seu Parecer, o Voto do Relator.

Presentes os Conselheiros: Marlene Aparecida Zanata Schneider, Claudio Kassab e Décio Lencioni Machado.

Sala da Comissão, 09 de novembro de 2022.

a) Cons. Claudio Kassab
Vice-Presidente da CPL

DELIBERAÇÃO PLENÁRIA

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Comissão de Planejamento, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 09 de novembro de 2022.

Cons. Roque Theophilo Júnior
Presidente